



ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA
PROCESSO N° 0097780-51.2015.814.0000
RECORRENTE: BERENICE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA: PRESIDENTE DO TJE/PA
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EX VI DO ART. 33 DA LEI N° 6.969/2007. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano. Na espécie, a parte recorrente foi enquadrada no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Analista, Classe “” referência “6” na data de 29.08.2008, conforme se depreende do documento de fls. 33/34 dos autos. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 08.08.2014, ou seja, quase seis anos depois, quando em muito esgotado o prazo legal para assim proceder. 2 - Por derradeiro, não há que se cogitar a incorrência da decadência, porquanto a natureza jurídica do enquadramento é de ato único e de efeitos concretos, razão porque não pode ser considerado como relação de trato sucessivo, ao revés do que afirmado pela parte recorrente, além do que é o raciocínio consentâneo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária Realizada em 13 de abril de 2016 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém –PA, 13 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Vistos os autos.

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 43/45) interposto por BERENICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, atendente judiciário, em desfavor da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 37v/41) que, no bojo do Processo de Pedido Administrativo n°. PA-PRO 2014/01497, indeferiu o pedido de revisão de seu enquadramento funcional no plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário –PCCR (Lei n° 6.969/2007).

Historiam os autos que a parte recorrente pleiteou, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas



deste Tribunal de Justiça, a revisão de seu enquadramento funcional no plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Judiciário –PCCR (Lei nº 6.969/2007), ocasião em que sustentou a inadequabilidade do critério enquadramento, sustentando fazer jus a Classe C, Nível 12.

Em decisão de fls. 37v/41 dos autos, a Presidência deste Tribunal indeferiu o pleito do recorrente.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo a este Conselho Superior, objetivando a reforma da decisão hostilizada, sustentando que a decisão a ser revista não pode prosperar, vez que foi enquadrado na Classe e Nível diversos do devido. Ademais, pontua que não se há falar em prescrição, vez que o objeto do presente pleito não se trata de fundo de direito, mas de direito submetido ao trato sucessivo, fazendo com que o marco inicial para o protocolo do presente requerimento se renove. Ao final, requereu a reforma da decisão objurgada, com o conseqüente enquadramento funcional na Classe C, Nível 11.

Autos conclusos em 13.11.2015.

Brevemente Relatados.

Relatados.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De antemão, vislumbro que a pretensão da parte recorrente encontra óbice no instituto jurídico da decadência. Explico. O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração deste Poder Judiciário –PCCR, instituído pela Lei nº 6.969/2007, em seu art. 33, assim preleciona:

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Pela exegese do regramento normativo ao norte referido, o prazo fatal para que seja solicitada a revisão de enquadramento funcional é definido pelo hiato temporal de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano.

Pois bem, na espécie, a parte Recorrente foi enquadrada no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração como Analista, Classe “” referência “6” na data de 29.08.2008, conforme se depreende do documento de fls. 33/34. Entretanto, somente requereu a revisão de seu enquadramento em 08.08.2014, ou seja, quase seis anos depois, quando em muito esgotado o prazo legal para assim proceder.

Em suma, considerando que o prazo para requerer a revisão do enquadramento funcional é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do respectivo ato, operou-se a decadência do direito ao requerimento da revisão pretendida, já que este somente foi manejado em 08.08.2014.

Dessa forma, verifico a ocorrência da prejudicial de mérito que obsta a análise do presente feito, razão pela qual deve ser extinto, em virtude do decurso do prazo decadencial de 30 (trinta) dias. Ademais, o presente entendimento encontra eco no precedente deste sodalício, que doravante merece transcrição:



EMENTA: EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI N° 6.969/2007. DECADÊNCIA. 1 Pedido de revisão de enquadramento funcional, decorrente da Lei Estadual n° 6.969/2007, formulado depois de transcorrido o prazo de 30(trinta) dias a que alude o artigo 33 da mencionada lei, contado da data de publicação do ato de enquadramento. Decadência configurada. **2** - Recurso Administrativo conhecido e julgado o pleito extinto. (RECURSO: Recurso Administrativo. N° ACÓRDÃO: 127739. \N° PROCESSO: 201330215696. RELATOR: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2013. DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2013)

Por derradeiro, não há que se cogitar a inocorrência da decadência, porquanto a natureza jurídica do enquadramento é de ato único e de efeitos concretos, razão porque não pode ser considerado como relação de trato sucessivo, ao revés do que afirmado pela parte recorrente, além do que é o raciocínio consentâneo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013). 2. A desconstituição da premissa lançada pelo acórdão proferido em sede aclaratória, segundo a qual não restou demonstrada a existência de procedimento administrativo apto a suspender a contagem do prazo prescricional, exigiria a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 478.263/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

À vista do exposto, voto no sentido de ser **CONHECIDO** e **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, para que seja **EXTINTO O FEITO ORIGINÁRIO**, em face da decadência operada, mantendo, via de consequência, a decisão hostilizada.

Belém –PA, 13 de abril 2016.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**
Relatora